



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001179-68.2023.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelada VANIA MARIA FERNANDES JULIAO SILVA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N.º 1001179-68.2023.8.26.0123

APELANTE: Banco C6 S.A.

APELADA: Vania Maria Fernandes Juliao Silva

COMARCA: Capão Bonito – 1ª Vara

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Extinção do processo fundado no artigo 485, inciso III do CPC. Hipótese de abandono da causa. Ausência de intimação pessoal da parte. sentença de extinção anulada. Recurso provido.

VOTO n.º 50.803

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada pelo magistrado, Doutor Felipe Abraham de Camargo Jubram, que julgou extinta a ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, porque não fornecidos os meios para o cumprimento da liminar.

Apela o Autor insistindo no prosseguimento do feito. Diz que não houve desídia, forneceu os contatos dos depositários e reputa prematura a extinção da ação. Invoca os princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas.

Recurso tempestivo, preparado e não

respondido (Apelada não citado).

É o relatório.

Em 9 de maio de 2023, Banco C6 ajuizou esta ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69, alegando o inadimplemento das parcelas desde fevereiro de 2023.

A liminar foi deferida, mas não cumprida, pois, por duas vezes, não foram fornecidos os meios pela Autora, conforme certidões negativa de cumprimento de mandado expedidas por Oficial de Justiça datadas de 12 de maio, 23 de julho e 27 de setembro de 2024 (fls. 216, 227 e 236).

Determina o § 1º do art. 485, do CPC, que o juiz ordenará, no caso de abandono da causa por mais de 30 dias, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não se manifestar em 5 dias.

Na espécie, a carta não foi expedida, quadro que impõe declarar a nulidade da sentença. Nesse sentido, já decidiu esta 36ª Câmara de Direito Privado:

“Busca e apreensão. Réu não citado. Extinção do processo por falta de pressuposto processual. Inocorrência. Inércia da parte. Inexistência de intimação pessoal, nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC/15. Necessidade. Sentença reformada. Recurso provido, com observação.”
(Apelação Cível 1004977-85.2018.8.26.0002; Relator (a): Walter Exner; Órgão. J. em 23/08/2018).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para afastar a extinção e determinar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Pedro Baccarat

Relator